

Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, nomeio a licenciada Sónia Maria de Sousa Cardim Lapa de Passos, técnica superior da Direcção-Geral do Consumidor, para prestar assessoria técnica especializada ao meu Gabinete no âmbito das respectivas habilitações e qualificações profissionais, em regime de cedência de interesse público e sem suspensão do estatuto de origem.

2 — A nomeada auferirá, a título de remuneração mensal, a remuneração que lhe é devida em razão da categoria de origem que detém na Direcção-Geral do Consumidor, acrescida da diferença, a suportar pelo meu Gabinete, para a remuneração que é estabelecida para o cargo de adjunto de gabinete, incluindo o abono para despesas de representação, acrescido dos respectivos subsídios de férias, de Natal e de refeição.

3 — Por acordo, nos termos do n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aplicável *ex vi* artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, é da responsabilidade do serviço de origem a remuneração que lhe é devida em razão da categoria que detém, incluindo a percepção do subsídio de refeição.

4 — Dadas as funções que exerce no meu Gabinete, deve ser processado reembolso das despesas de comunicações, nos termos definidos para adjuntos de gabinete.

5 — A presente nomeação é válida por um ano, automaticamente prorrogável, e manter-se-á em vigor até à cessação das minhas actuais funções, podendo ser, no entanto, revogada a todo o tempo.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2011.

11 de Outubro de 2011. — O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*.  
205241204

## Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

### Despacho n.º 14216/2011

A portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Economia e do Emprego aprovou, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/93, de 8 de Janeiro, as condições de atribuição do denominado Passe Social+, no âmbito do sistema de títulos intermodais das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, destinado a agregados familiares que, comprovadamente, auferiram rendimentos reduzidos.

Importa agora, por um lado, definir as condições relativas à operacionalização desta medida.

Por outro lado, importa definir as regras e procedimentos relativos à compensação financeira a atribuir aos operadores de transporte colectivo de passageiros pela implementação do Passe Social+.

Assim, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 272/2011, de 23 de Setembro, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Constitui objecto do presente despacho:

- a*) A definição das condições de disponibilização ao público do título designado por Passe Social+;
- b*) A definição dos procedimentos da compensação financeira a atribuir aos operadores de transporte colectivo de passageiros.

#### Artigo 2.º

##### Atribuição do Passe Social+

1 — A venda dos títulos de transporte abrangidos pelo Passe Social+ é efectuada pelos operadores de transporte colectivo de passageiros, mediante solicitação dos interessados, através do preenchimento de modelo definido pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), devendo aquele requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a*) Cópia de cartão de identificação civil do requerente;
- b*) Cópia de cartão de identificação fiscal do requerente;
- c*) Última declaração de rendimentos do requerente e respectiva nota de liquidação, se aplicável;
- d*) Declaração das entidades competentes do Ministério das Finanças que ateste a dispensa de apresentação, pelo requerente, da declaração de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado familiar, quando aplicável;
- e*) Quando aplicável, declaração das entidades competentes que ateste o número de elementos do agregado familiar do requerente e a respectiva qualidade de beneficiário de pensão de reforma, de subsídio de desem-

prego e respectivos montantes das prestações auferidas, bem como de outras prestações da segurança social, nomeadamente:

- i*) Complemento solidário para idosos;
- ii*) Rendimento social de inserção;
- iii*) Subsídio social de desemprego;
- iv*) 1.º escalão do abono de família;
- v*) Pensão social de invalidez.

2 — O Passe Social+ não é cumulável com outros títulos de transportes, outras tarifas reduzidas ou títulos de transporte com desconto.

#### Artigo 3.º

##### Cartão de suporte ao Passe Social+

1 — O cartão que serve de suporte ao Passe Social+ é o mesmo que serve de suporte aos títulos intermodais em vigor nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, respectivamente.

2 — O custo de aquisição do cartão é igual ao dos cartões de passe correspondentes, sendo suportado pelo requisitante.

3 — No caso de o requisitante já ser possuidor de cartão válido, o operador de transportes procede à respectiva alteração de perfil.

4 — Os documentos de suporte à emissão do cartão devem ser guardados pelos operadores, durante um período de cinco anos, para efeitos de monitorização, pelas Autoridades Metropolitanas de Transportes (AMT) da verificação das condições de atribuição do Passe Social+.

5 — É reconhecido ao titular dos dados constantes nos documentos de suporte referidos no número anterior o direito de acesso aos mesmos, nos termos da legislação aplicável à protecção de dados pessoais, bem como o direito de exigir a rectificação de quaisquer informações inexatas ou a inclusão de informações total ou parcialmente omissas.

#### Artigo 4.º

##### Compensação financeira

1 — A compensação financeira a atribuir a cada um dos operadores de transporte colectivo de passageiros, pela diferença entre o preço de cada Passe Social+ vendido e o valor do passe ou assinatura de tarifa inteira correspondente, terá o mesmo valor da compensação financeira que é atribuída pela diferença entre o preço de cada passe ou assinatura para criança e o valor do passe ou assinatura de tarifa inteira correspondente.

2 — O direito ao recebimento do valor da compensação financeira, definida no número anterior, por parte de cada um dos operadores de transporte, fica condicionado à verificação do disposto no artigo 5.º

#### Artigo 5.º

##### Obrigações dos operadores de transporte

1 — Cada um dos operadores de transporte das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, directamente ou através da OTLIS — Operadores de Transportes da Região de Lisboa, ACE e do TIP — Transportes Intermodais do Porto, ACE, respectivamente, fica obrigado a prestar a seguinte informação à AMT competente:

- a*) Listagem dos cartões em vigor (cartões emitidos ou renovados), contendo o número do cartão, nome do(s) beneficiário(s) e respectivos números de identificação civil e fiscal;
- b*) Contagem de todos os títulos vendidos, assinalando para cada um:
  - i*) A tarifa praticada;
  - ii*) O número de vendas, discriminado por número de elementos do agregado familiar.

2 — São também obrigações dos operadores de transporte:

- a*) Efectuar e manter um registo informático que associe a cada um dos cartões emitidos os títulos de transporte Passe Social+, adquiridos mensalmente com esse cartão, fornecendo-o à AMT, sempre que solicitado;
- b*) Facilitar todas as acções de monitorização e auditoria que a AMT entenda necessário realizar, facultando todos os elementos relativos à atribuição do Passe Social+ que forem solicitados;
- c*) Apresentar anualmente, até 31 de Maio, à AMT, uma previsão da compensação financeira para o ano seguinte, de forma a permitir a respectiva cabimentação orçamental;
- d*) Cumprir todos os formalismos previstos na legislação em vigor relativa à protecção e tratamento de dados pessoais.

3 — A disponibilização da informação referida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo deve ser feita por via electrónica para a AMT, com conhecimento ao IMTT, até ao último dia útil do mês seguinte a que respectiva e é da responsabilidade de cada um dos operadores de transporte.

## Artigo 6.º

**Pagamento e fiscalização da compensação financeira**

1 — Os pagamentos são efectuados pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTf) a cada um dos operadores de transporte, após a recepção dos montantes das compensações remetidos pelas AMT.

2 — O cálculo das compensações financeiras bem como a certificação da informação referida no n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior ficam cometidos às AMT, sem prejuízo das competências da Inspeção-Geral de Finanças (IGF).

3 — Em caso de omissão ou incorrecção de preenchimento de algum dos elementos previstos no n.º 1 do artigo anterior, as AMT devolvem ao operador a informação recebida para efeitos de correcção, devendo os operadores enviar a informação rectificadora no prazo de 10 dias úteis.

4 — As AMT remetem à DGTf informação sobre os montantes das compensações financeiras a pagar a cada um dos operadores de transporte, acompanhados da informação relativa à respectiva situação contributiva na Administração Tributária e na segurança social.

5 — Os montantes a que se refere o número anterior podem ser corrigidos em consequência de acções de fiscalização, monitorização e auditoria desenvolvidos pelas AMT e ou pela IGF ou em resultado de reclamação apresentada por qualquer dos operadores de transporte, sendo os ajustes a que houver lugar acertados no processamento seguinte.

## Artigo 7.º

**Incumprimento**

1 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e na alínea *a*) do n.º 2 do mesmo artigo por qualquer dos operadores de transporte dá lugar à suspensão do pagamento das compensações financeiras que se mantém enquanto durar o incumprimento, bem como à reposição de todas as compensações eventualmente recebidas referentes ao período de incumprimento, acrescidas de juros de mora calculados nos termos do n.º 3.

2 — O não cumprimento do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 5.º por qualquer dos operadores de transporte dá lugar ao não pagamento das compensações financeiras até um período máximo de três meses a contar da data do incumprimento, cabendo aos conselhos executivos das AMT determinar o período de penalização.

3 — O não cumprimento das obrigações pecuniárias previstas no presente despacho por qualquer das partes confere à outra o direito ao recebimento de juros de mora à taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, que esteja em vigor.

## Artigo 8.º

**Produção de efeitos**

O presente despacho produz efeitos desde 29 de Agosto de 2011.

13 de Outubro de 2011. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.  
205238135

## Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

**Despacho n.º 14217/2011**

1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, delego no chefe do meu Gabinete, licenciado José Pedro da Fonseca Figueiredo Moreira Amaral, a competência para a prática dos seguintes actos:

*a*) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, de acordo com a legislação em vigor, bem como o processamento dos respectivos abonos;

*b*) Autorizar deslocações em serviço e o processamento das despesas resultantes das mesmas, com ou sem abono antecipado das ajudas de custo;

*c*) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;

*d*) Justificar e injustificar faltas;

*e*) Autorizar a inscrição e participação do pessoal do Gabinete em congressos, seminários, estágios, reuniões, colóquios, cursos de formação e outras acções da mesma natureza que decorram em território nacional ou no estrangeiro;

*f*) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços além do prazo regulamentar;

*g*) Autorizar a utilização de carro de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço assim o exigir;

*h*) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial a favor de individualidades que tenham de se deslocar ao estrangeiro e cuja viagem

constitua encargo do Gabinete, nos termos do artigo 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 12 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de Maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho;

*i*) Autorizar a requisição de guias de transportes, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria por membros do Gabinete ou a favor de individualidades que tenham de se deslocar ao serviço do mesmo;

*j*) Autorizar a constituição de fundo de maneio, nos termos previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;

*l*) Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços por conta das dotações do orçamento do Gabinete, até aos montantes definidos nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2, ambos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, desde que precedidas dos procedimentos a que se refere o capítulo III do mesmo diploma;

*m*) Decidir sobre o procedimento da formação de contratos, até aos limites dos montantes fixados na alínea anterior, nos termos do disposto nos artigos nos 36.º, n.º 1, e 38.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;

*n*) Despachar os assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, designo o adjunto do meu Gabinete, licenciado Marcelo Alfredo Godinho Rebanda, para substituir o chefe do Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho.

10 de Outubro de 2011. — A Secretária de Estado do Turismo, *Cecília Felgueiras de Meireles Graça*.

205245766

## Secretaria-Geral

**Aviso n.º 20846/2011**

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º, o n.º 1 do artigo 75.º, e n.º 1 do artigo 76.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, em conjugação com a cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009, de 24 de Setembro e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010 de 1 de Março, e após homologação da Acta do júri constituído para o efeito, torno público a conclusão, com sucesso, do período experimental, da trabalhadora Isabel Vicente e Silva, na carreira e categoria de assistente operacional.

13 de Outubro de 2011. — O Secretário-Geral, *A. Mira dos Santos*.  
205241278

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,  
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

## Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

**Despacho n.º 14218/2011**

Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no uso das competências que me foram delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território através do Despacho n.º 12412/2011 (2.ª série), de 9 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de Setembro de 2011, subdelego do director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, por inerência, gestor do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), licenciado José Augusto Rodrigues Estêvão, com a faculdade de subdelegação, no todo ou em parte, dentro dos condicionais legais, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da autoridade de gestão do PRRN:

1 — Relativamente à gestão das áreas de intervenção e à realização de despesas no âmbito do PRRN, autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 250 000, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aplicável por força da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, em conjugação com o artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro.